

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2018**

(Do Sr. ODORICO MONTEIRO E OUTROS)

Dispõe sobre a criação do Serviço Social e Serviço de Aprendizagem da Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) para a promoção social e aprendizagem de trabalhadores da categoria econômica, em âmbito nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Dispõe sobre a criação do Serviço Social e Serviço de Aprendizagem da Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) para a promoção social e aprendizagem de trabalhadores da categoria econômica, em âmbito nacional.

### **CAPÍTULO I DA FINALIDADE**

Art. 1º Ficam cometidos à Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação - CONTIC, observadas as disposições desta Lei, os encargos de criar, organizar e administrar o Serviço Social e Serviço de Aprendizagem da Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC.

§ 1º O SETIC terá personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União.

§2º O SETIC submete-se, no que couber, às disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

§ 3º O SETIC terá por finalidade a promoção social e da aprendizagem do trabalhador de empresas, sindicatos, federações e da própria confederação pertencentes à categoria econômica da tecnologia da informação e comunicação em âmbito nacional.

§ 4º Para os efeitos desta lei, são consideradas como pertencentes à categoria econômica da tecnologia da informação e comunicação as categorias econômicas representadas pela CONTIC.

Art. 2º Compete ao SETIC, atuando em estreita cooperação com os órgãos do poder público e com a iniciativa privada, conceber, planejar, desenvolver, gerenciar, executar e apoiar, direta ou indiretamente, programas que, com uso da própria tecnologia da informação e comunicação, visem à:

I - promoção social e pessoal do trabalhador notadamente nos campos da educação, cultura e lazer e da segurança e saúde do trabalhador (SETIC - Programa Social); e

II- aprendizagem do trabalhador notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional (SETIC - Programa Aprendizagem).

§ 1º Os programas referidos neste artigo devem abranger as competências para identificação da necessidade, concepção, projeto, desenvolvimento, implementação, segurança, operação e manutenção de soluções completas com tecnologia da informação e comunicação que instrumentalizem o aumento da produção interna com melhor distribuição da renda nacional, por intermédio da massificação de acessos e da melhor utilização de conteúdos digitais necessários à geração de ganhos de escala, de produtividade e de competitividade na economia digital globalizada.

§ 2º Os programas de formação profissional do SETIC poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do SETIC e os gestores dos

Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais, nos termos da Lei no 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º A Administração Superior do SETIC será realizada pelos seguintes órgãos colegiados, que deliberarão por maioria simples:

I - Conselho Diretor; e

II - Conselho Fiscal.

§ 1º A Administração Superior do SETIC, para o exercício de suas competências e responsabilidades, contará com o apoio de Diretoria Executiva e de Secretaria Geral, dirigidas por Presidente Executivo e por Secretário Geral, respectivamente, por nomeação do Conselho Diretor.

§ 2º A Administração Superior do SETIC, dependendo da relevância e da especificidade da demanda, poderá constituir Conselhos Regionais ou Conselhos Locais para a execução de projetos institucionais específicos, mediante delegação formal de competências aprovada pelo Conselho Diretor.

### Seção I Do Conselho Diretor

Art. 4º O Conselho Diretor do SETIC terá a seguinte composição:

I – o Presidente da CONTIC, que o presidirá, com voto de qualidade;

II - dois representantes de cada Federação associada à CONTIC, indicados pelo seu Conselho de Representantes;

III - dois representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), indicados pelo seu Ministro, com especializações em Tecnologia da Informação e em Telecomunicações;

IV - quatro representantes de setores econômicos que demandem ou utilizem intensivamente soluções de tecnologias da informação e comunicação;

V - seis representantes de associações de âmbito nacional que representem empresas que pertençam às categorias econômicas representadas pela CONTIC e que contribuam para o SETIC; e

VI - quatro representantes de federações de âmbito nacional que representem trabalhadores de empresas que pertençam às categorias econômicas representadas pela CONTIC e que contribuam para o SETIC.

§ 1º Os representantes das federações filiadas à CONTIC e do MCTIC, referidos nos incisos II e III, poderão ser indicados e substituídos a qualquer tempo pela CONTIC e pelo MCTIC, respectivamente;

§ 2º Os representantes dos setores econômicos que demandam ou utilizem intensamente soluções de tecnologias da informação e comunicação, referidos no inciso IV, serão indicados pela CONTIC, para períodos de 4 (quatro) anos, permitida a renovação;

§ 3º As associações de âmbito nacional referidas no inciso V serão indicadas pela CONTIC, para períodos de 4 (quatro) anos, permitida a renovação, sendo que para o primeiro período serão as seguintes:

I - Associação Brasileira de Telecomunicações – TELEBRASIL;

II - Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas – TELCOMP;

III - Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação - BRASSCOM;

IV - Associação Brasileira das Empresas de Software - ABES;

V - Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação - ASSESPRO NACIONAL; e

VI - Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT.

§ 4º As federações de âmbito nacional referidas no inciso VI do *caput* serão indicadas pela CONTIC, para períodos de 4 (quatro) anos, permitida a renovação, sendo que para o primeiro período serão as seguintes:

I - Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas - FENATTEL;

II - Federação dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Informática e Tecnologia da Informação – FEITTINF;

III - Federação Nacional dos Empregados em Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares - FENADADOS; e

IV - Federação Interestadual dos Trabalhadores e Pesquisadores em Serviços de Telecomunicações – FITRATELP.

Art. 5º Competirá ao Conselho Diretor:

I - fixar a orientação geral da atuação do SETIC;

II - nomear e destituir os membros da Diretoria Executiva, o Presidente Executivo e o Secretário Geral do SETIC e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;

III - escolher e destituir os auditores independentes;

IV - anualmente, até o dia 30 de novembro, aprovar o orçamento anual, que englobe as previsões de receitas e de aplicações de recursos;

V - anualmente, até o dia 30 de setembro, aprovar a reformulação orçamentária anual;

VI - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis do SETIC, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

VII - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;

VIII - autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros, se o estatuto não dispuser em contrário; e

IX - anualmente, até o final do mês de março seguinte ao término do exercício social, tomar as contas da Diretoria Executiva acompanhadas de relatório sucinto indicando os benefícios realizados, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras e deliberar sobre a destinação do resultado do exercício, observado o que a respeito dispuser o estatuto.

§ 1º A representação do SETIC será privativa de membros da Diretoria Executiva, nela incluída o Secretário Geral, conforme disposto no estatuto social, sendo o Presidente Executivo o Presidente do SETIC, para todos os efeitos legais.

§ 2º O SETIC submeterá à aprovação do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, até o dia 30 de setembro de cada exercício financeiro, as respectivas propostas orçamentárias anuais, que englobem as previsões de receitas e de aplicações de seus recursos.

§ 3º As reformulações orçamentárias anuais do SETIC serão aprovadas, até 31 de outubro, pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 4º O SETIC remeterá ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano seguinte, as contas da gestão anual, aprovadas pelo Conselho Diretor, acompanhadas de relatório sucinto, indicando os benefícios realizados.

## Seção II Do Conselho Fiscal

Art. 6º. O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização financeira e será composto por sete membros efetivos e por igual número de suplentes, assim distribuídos:

I – dois representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e respectivos suplentes, designados pelo Ministro de Estado;

II - dois representantes da Secretaria de Previdência, e respectivos suplentes, designados pelo Secretário de Previdência;

III - um representante do Ministério do Trabalho, e respectivo suplente, designados pelo Ministro de Estado; e

IV - dois representantes das categorias econômicas de tecnologia e comunicações, e respectivos suplentes, indicados pela CONTIC.

§ 1º Ao Presidente, eleito por seus membros, compete a direção do Conselho Fiscal e a superintendência de seus trabalhos técnicos e administrativos.

§ 2º O Conselho Fiscal terá assessoria técnica e secretaria com lotação de pessoal aprovada pelo Conselho Diretor.

§ 3º São incompatíveis para a função de membro do Conselho Fiscal:

I - os que exercem cargo remunerado no próprio SETIC, na CONTIC ou em qualquer entidade civil ou sindical das categorias econômicas da tecnologia da informação e comunicação; e

II - os membros do Conselho Diretor.

§ 4º Os membros do Conselho Fiscal perceberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de seis em cada mês, uma gratificação de presença fixada pelo Conselho Diretor.

§ 5º O mandato dos membros titulares e suplentes será de quatro anos, coincidente com o dos membros do Conselho Diretor, vedada a recondução para o período imediato.

§ 6º As reuniões do Conselho Fiscal serão convocadas por seu Presidente, instalando-se com a presença de um terço e deliberando com o quorum mínimo de dois terços de seus membros.

Art. 7º. Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar a execução financeira e orçamentária do SETIC;

II - examinar e emitir pareceres sobre as propostas de orçamentos anuais e plurianuais, o balanço geral e as demais demonstrações financeiras;

III - representar ao Conselho Diretor contra irregularidades verificadas nos orçamentos ou nas contas do SETIC, e propor, fundamentadamente, ao Presidente daquele órgão deliberativo, dada a gravidade do caso, a intervenção ou outra medida de menor alcance, observadas as condições estabelecidas no regimento do SETIC;

IV - elaborar seu regimento interno e submetê-lo à homologação do Conselho Diretor.

### CAPÍTULO III DO CUSTEIO

Art. 8º O patrimônio do SETIC será constituído por:

I - contribuições compulsórias devidas pelas empresas das categorias econômicas representadas pela CONTIC atualmente recolhidas em favor do Serviço Social da Indústria (SESI), do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e do Serviço Social do Comércio (SESC), nos termos dos Decretos-Lei 9.403/46, 6.246/44 e 8.621/46 e 9.853/46, respectivamente, e de suas atualizações e complementações, que passarão a ser recolhidas em favor do “Serviço Social e Serviço de Aprendizagem da Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC)”;

II - contribuições compulsórias devidas pelas empresas das demais categorias econômicas das “comunicações”, atualmente recolhidas em favor do Serviço Social da Indústria (SESI) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), nos termos dos Decretos-Lei 9.403/46 e 6.246/44, respectivamente, que passarão a ser recolhidas em favor do o

“Serviço Social e Serviço de Aprendizagem da Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC)”, até que constituam os respectivos serviços do Sistema S;

III - contribuições compulsórias devidas pelas empresas das demais categorias econômicas da “Informação e Comunicação” definidas na Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), até que constituam os respectivos serviços do Sistema S;

IV - contribuições compulsórias feitas pelas empresas das categorias econômicas acima enunciadas que ainda não contribuem para o Sistema S;

V - receitas operacionais;

VI - multas arrecadadas por infração de dispositivos desta Lei e dos regulamentos e regimentos dela derivados;

VII - outras contribuições, doações e legados, dotações, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

VIII - bens e valores adquiridos;

IX - rendas produzidas pelo patrimônio;

X - direitos patrimoniais decorrentes da celebração de contratos; e

XI – outras rendas eventuais.

§ 1º As contribuições compulsórias previstas neste artigo são devidas, a partir do dia 1º do quarto mês seguinte ao da publicação desta Lei, ao SETIC, no percentual de 2,5% (dois e meio por cento) calculado sobre o montante da remuneração paga pelas empresas referidas no *caput* deste artigo;

§ 2º As contribuições arrecadadas serão assim aplicadas:

I – 20% (vinte por cento) no programa de promoção social do trabalhador (SETIC-Social), aí incluídos os custos da administração geral do SETIC; e

II – 80% (oitenta por cento) no programa de aprendizagem do trabalhador (SETIC-Aprendizagem).

§ 3º A arrecadação e fiscalização das contribuições referidas neste artigo continuarão a ser feitas pela Previdência Social, podendo, ainda, ser recolhida diretamente ao SETIC, através de convênio.

§ 4º As contribuições referidas neste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

§ 5º O INSS deduzirá, a título de taxa de administração, 1% (um por cento) do valor das contribuições que arrecadar, devendo repassar o restante, mensalmente, ao SETIC.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no artigo 183 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o SETIC fica sujeito à auditoria da Assessoria Especial de Controle Interno do MCTIC, nos termos e nas condições estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º. As contribuições compulsórias feitas pelas empresas das categorias econômicas representadas pela CONTIC serão aplicadas nos programas de promoção social e aprendizagem do trabalhador, de acordo com as disposições fixadas no estatuto e aprovados pelo Conselho Diretor.

Parágrafo único. As contribuições compulsórias feitas pelas empresas das categorias econômicas não representadas pela CONTIC serão aplicadas, por analogia, nos termos deste artigo, em benefício dos trabalhadores das empresas contribuintes.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Caberá ao Conselho de Representantes da CONTIC elaborar o estatuto social e o ato constitutivo do SETIC, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da aprovação desta Lei, promovendo-lhes, nos 10 (dez)

dias subsequentes, o registro no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 11. A partir do dia 1º do quarto mês seguinte ao da publicação desta Lei:

I - serão devidas, de pleno direito ao SETIC, as contribuições compulsórias previstas no artigo 8º, pelas empresas pertencentes às categorias econômicas da tecnologia da informação e comunicação representadas pela CONTIC;

II - serão devidas, de pleno direito ao SETIC, as contribuições compulsórias previstas no artigo 8º, pelas empresas das demais categorias econômicas das comunicações, atualmente recolhidas em favor do Serviço Social da Indústria (SESI) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);

III - serão devidas, de pleno direito ao SETIC, as contribuições compulsórias previstas no artigo 8º, pelas empresas das demais categorias econômicas da informação e comunicação definidas na Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE);

IV - cessarão, de pleno direito, a vinculação e a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições compulsórias das empresas dessas categorias econômicas ao SESI, SENAI, SENAC e SESC;

V - ficarão o SESI, SENAI, SENAC e SESC exonerados da prestação de serviços e do atendimento aos trabalhadores das empresas dessas categorias econômicas;

VI - ficarão revogadas todas as disposições legais, regulamentares ou de órgãos internos do SESI, do SENAI, do SENAC e o do SESC relativas às empresas dessas categorias econômicas ou à prestação de serviços aos trabalhadores dessas mesmas categorias, inclusive as que estabelecem a participação de seus representantes nos órgãos deliberativos daquelas entidades.

Art. 12. A criação do SETIC não prejudicará a integridade do patrimônio mobiliário e imobiliário do SESI, SENAI, SENAC e SESC.

Art. 13. O SETIC poderá celebrar convênios para assegurar, transitoriamente, o atendimento dos trabalhadores em unidades do SESI, SENAI, SENAC e SESC, mediante ressarcimento ajustado de comum acordo entre os convenientes.

Art. 14. As contribuições compulsórias das empresas até o terceiro mês de competência seguinte ao da publicação desta Lei, e os respectivos acréscimos legais e penalidade pecuniárias, continuarão a constituir receitas do SESI, SENAI, SENAC e SESC, ainda que recolhidas posteriormente ao dia 1º do quarto mês seguinte ao da publicação desta Lei.

Art. 15. Aplicam-se ao SETIC o art. 5º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, o art. 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, e o Decreto-Lei nº 772, de 19 de agosto de 1969.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Parlamento brasileiro têm sido o locus de interlocução com frequência para os representantes de diversos segmentos e parlamentares que recebem demandas, avaliam e dão encaminhamentos. A proposição apresentada por nós é fruto dos diálogos com a Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação - CONTIC que ao longo dos encontros realizados demonstrou sobejamente a necessidade de criação do Serviço de Aprendizagem da Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC.

A proposição se justifica, pois encontra um arcabouço argumentativo bastante sólido, senão vejamos.

Desde as últimas décadas do Século XX, as tecnologias da informação e comunicação integradas em redes de dados em escala global

têm instrumentalizado a constituição e expansão da chamada sociedade do conhecimento.

O sucesso da aplicação dessas tecnologias na expansão de mercados, na geração de ganhos de produtividade e melhor distribuição das riquezas produzidas fez com que grandes investimentos fossem feitos no desenvolvimento dessas tecnologias a ponto de, hoje em dia, ter-se denominado o substrato econômico dessa sociedade de Economia Digital.

Hoje, praticamente toda a sociedade está dependente de plataformas de serviços suportados pelas tecnologias de informação e comunicação digital: desde os terminais de acesso até os conteúdos neles disponibilizados pelos produtores e consumidores.

Uma verdadeira revolução, nunca vista na história da humanidade, acelerada pela multidão de participantes, tanto artífices quanto beneficiários, e que está mudando a sociedade nas dimensões cultural, política e econômica, bem como nas escalas individual, familiar, local, regional e global.

Esse novo cenário, já incorporado à vida das pessoas, é instrumentalizado pelas tecnologias da informação e comunicação (“TICs”).

O Brasil tem dele participado, mas de forma não estruturada, diferentemente dos países líderes dessa revolução.

Líderes que, desde o século passado, definiram como estratégicos e prioritários as políticas e programas integrados de desenvolvimento, aplicação e utilização das tecnologias da informação e comunicação, visando ao aumento da produção de riqueza, com ganhos de escala e de produtividade, sem comprometer a melhor distribuição dessa riqueza, gerando empregos de alto valor agregado e reduzindo o preço de bens e serviços consumidos.

São exemplos de países líderes no desenvolvimento e utilização intensiva das TICs: os pioneiros Japão, França, Alemanha, Inglaterra, Estados Unidos, Canadá, Coreia do Sul e os mais recentes, China, Chile e Colômbia.

O Brasil, apesar de ter os setores de informática, telecomunicações e produção de conteúdos digitais entre os maiores e melhores do mundo, carece da consciência de que as TICs (junto com os conteúdos digitais) são recursos estratégicos, instrumentos essenciais e estruturantes para o aumento da produção da riqueza nacional e para a sua melhor distribuição no seio da sociedade.

Essa carência é retratada objetivamente com as péssimas posições ocupadas historicamente pelo Brasil nos rankings internacionais que medem a facilidade de fazer negócios em cada nação, mesmo ocupando a 9ª posição no ranking do Produto Interno Bruto, de acordo com o Fundo Monetário Internacional – FMI. Vejamos:

- World Economic Forum - Global Competitiveness Index (WEF-GCI): 81ª

- Innovation Global Index IGI): 69ª

- Doing Business: 123ª

- ITU ICT Development Index (IDI): 63ª

- ITU Global Cybersecurity Index (GCI): 38ª

- UN E-Government Development Index (EGDI): 51º

- OECD (70 países) PISA Ciências: 63ª

- OECD (70 países) PISA Leitura: 59ª

- OECD (70 países) PISA Matemática: 66ª

Nestes últimos anos, graças à proeminência obtida com a edição do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e pelo Modelo de Governança da Internet adotado (Decreto nº 4.829/2003), o Brasil tem sido participante ativo em processos multilaterais de integração no ambiente digital, dentre os quais merecem destaque os de 2017, quais sejam:

- G20: 1ª Reunião de Ministros Digitais, Düsseldorf – Alemanha, 6 e 7 de abril de 2017, quando os representantes dos países-membros do G20 firmaram o documento “G20 Digital Economy Ministerial Declaration: Shaping

Digitalisation for an Interconnected World”<sup>45</sup>, cujos anexos detalham as políticas públicas e prioridades de implementação.

- OCDE: Brasil apresentou carta com pedido formal de adesão à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em 30 de maio de 2017. A solicitação brasileira segue-se à bem-sucedida execução do programa de trabalho que resultou do Acordo de Cooperação assinado entre o Brasil e a OCDE em 2015. O pleito brasileiro será analisado pelo conselho da OCDE.

- BRICS: 3ª Reunião de Ministros das Comunicações dos BRICS – Hangzhou, China, de 26 a 28 de julho de 2017, com acompanhamento e implementação das iniciativas acordadas por esse foro em sua 2ª Reunião (Índia, em 2016), e consolidadas no documento “BRICS ICT Development Agenda and Action Plan”.

- CEPAL: Reunião Preparatória da 6ª Conferência Ministerial sobre a Sociedade da Informação da América Latina, Santiago – Chile, 7 a 9 de agosto de 2017. No processo preparatório da estratégia eLAC-2018, a CEPAL produziu o relevante estudo “The new digital revolution: from the consumer Internet to the industrial Internet”<sup>49</sup>. Na agenda da eLAC-2018 está programada a 6ª Reunião Ministerial sobre a Sociedade da Informação na América Latina e Caribe, a se realizar na Colômbia em 2018, que deverá apresentar propostas concretas para esse processo de integração digital.

- IoT: A Câmara de IoT do MCTIC e The Alliance of Internet of Things Innovation (AIOTI), firmaram, em 28 de fevereiro de 2017, um Statement of Intentions on the Strategic Cooperation in the area of Internet of Things (IoT);

- 5G: A Telebrasil, Projeto “5G Brasil” foi aceita, em 5 de junho de 2017, em reunião realizada em Tóquio, Japão, juntamente com organizações globais que visam implementar a rede 5G, como parte do Memorando de Entendimento Multilateral (MoU) para o “Evento Global 5G” com o Fórum 5G (Coréia), 5G Américas (Américas), IMT-2020 (5G) Promotion Group (China), 5G Infrastructure Association (5G-IA, Europa) e o Fórum de Promoção das Comunicações Móveis da Quinta Geração (5GMF, Japão).

Além desses eventos de nível internacional, tivemos, no âmbito interno, a fusão do Ministério das Comunicações ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovações, por meio da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, unindo os setores da tecnologia da informação e o de comunicações, que até então eram apartados política e operacionalmente, para centralizar, no âmbito de suas competências, as políticas e programas do governo federal e das demais unidades da federação.

Em julho de 2016, foi fundada a Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (CONTIC), como entidade máxima da representação institucional, em todo o território nacional, das empresas das categorias econômicas da tecnologia da informação, telecomunicações e infraestrutura de redes de telecomunicações e informática.

O Ministério do Trabalho concedeu o registro sindical à CONTIC, autorizando oficialmente o seu funcionamento, no dia 27 de outubro de 2017.

As empresas representadas pela CONTIC produziram o equivalente a 6,5% do PIB, ou seja, R\$ 383 bilhões (2015), valor este produzido por mais de 75 mil empresas e 2,0 milhões de trabalhadores, beneficiando centenas de milhões de brasileiros; recolheram mais de R\$ 60 bilhões (2015) em tributos, computando só os incidentes sobre serviços de telecomunicações; e contribuiu com R\$ 1,0 bilhão (2014) para o Sistema “S”. Tais empresas pertencem ao Setor das TICs, que é responsável pela produção de R\$ 488,6 bilhões (2015), valor equivalente a 7,6% do PIB (2015).

Esta confederação estava antevista no artigo 535 do Decreto-lei 5.452 de 1º de maio de 1943 como “Confederação Nacional da Comunicações e Propaganda”.

As categorias “Comunicações e Propaganda”, devido à evolução tecnológica e das novas atividades econômicas delas decorrentes, foram reclassificadas para “Informação e Comunicação” conforme proposta na “International Standard Industrial Classification of All Economic Activities, Revision 4” da “Statistical Commission” do “Economic and Social Council” da ONU.

Essa reclassificação foi adaptada e implementada no Brasil pela Resolução 01/2006, da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), publicada no DOU de 5 de setembro de 2006, como Versão 2.0 da Classificação Nacional das Atividades Econômicas CNAE 2.0, contemplando, na sua Seção J, a categoria econômica “Informação e Comunicação”, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2007.

A Seção J da CNAE 2.0 define as espécies de atividades econômicas que integram a categoria econômica “Informação e Comunicação”. A partir dessa definição, as federações que representam os sindicatos e empresas que executam as espécies de atividades nela classificadas, fundaram, nos termos da CLT e da normativa própria do Ministério do Trabalho, a “Confederação Nacional da Comunicação Social (CNCS)” e a “Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (CONTIC)”.

Mais recentemente, em 1º de agosto de 2017, o MCTIC colocou em discussão pública a proposta de “Estratégia Brasileira para a Transformação Digital” elaborada pelo Grupo de Trabalho Interministerial constituído pela Portaria MCTIC 842/2017, de 17 de fevereiro de 2017, de modo a atender demanda específica do Grupo de Trabalho “Produtividade e Competitividade” do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES) de assessoramento direto ao Presidente da República.

A proposta, já na sua introdução, sintetiza o objetivo da estratégia:

“Aproveitar todo o potencial das tecnologias digitais para alcançar o aumento da produtividade, competitividade e dos níveis de renda e emprego por todo o país, para construir uma sociedade livre, justa e próspera para todos”

E continua:

“As tecnologias digitais estão cada vez mais presentes na vida cotidiana de todos nós. Elas estão em casa, no trabalho, nas escolas, nos meios de comunicação e nas relações sociais. Para que o Brasil possa tirar pleno proveito da revolução digital, colhendo todos os benefícios que a sociedade da informação e do conhecimento tem a oferecer, a economia

nacional deve se transformar, com dinamismo, competitividade e inclusão, absorvendo a digitalização em seus processos, valores e conhecimento.

A economia do futuro será a economia digital e deverá alcançar todos os brasileiros. Não é possível conceber uma economia moderna e dinâmica que não proporcione igualdade de oportunidades em todas as regiões do país”.

A depender do dinamismo econômico e das principais forças produtivas, alguns países procuram ser líderes em setores específicos e promissores, como a robótica, a inteligência artificial, a manufatura de alta precisão ou as inovações financeiras digitais, enquanto outros gerenciam seus marcos regulatórios de forma que a economia possa extrair todo o potencial das tecnologias digitais.

A busca de competitividade em negócios digitais, a digitalização de serviços públicos e as políticas para criar empregos qualificados na nova economia e formar uma população com educação melhor e mais avançada também estão entre as prioridades das iniciativas de digitalização pelo mundo.

Com o Brasil não pode ser diferente: as vantagens brasileiras deverão ser aproveitadas para superar desafios e gargalos e avançar na digitalização da economia. Embora o Brasil possua fortes vantagens competitivas em determinadas áreas, como o agronegócio, a diversidade cultural, uma economia grande e diversificada, com mercado consumidor atraente, quando comparado globalmente, percebe-se que o país ainda tem entraves importantes a debelar.

A aquisição de competências educacionais e profissionais adequadas à economia digital é o nó górdio que precisa ser desatado para que se realize, com sucesso, a implementação da “Estratégia Brasileira para a Transformação Digital”.

A demanda por profissionais qualificados para fazer uso das TICs é enorme e não está sendo (e nem será) suprida com os recursos hoje alocados e com as estruturas de formação, capacitação e treinamento de recursos humanos hoje utilizadas.

E esse quadro tende a piorar com a explosão de demandas que serão requeridas para e com a implementação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital.

A Associação para Promoção da Excelência do Software Brasileiro (SOFTEX), no Caderno Temático “Mercado de Trabalho e Formação de Mão de Obra em TI”, projeta um déficit de cerca de 400 mil profissionais em 2022, com uma demanda de profissionais em tempo integral para “Software e Serviços de TI” estimada em 1,7 milhões contra 1,3 milhões efetivamente contratados, confirmando a tendência de crescimento do déficit.

Diz ainda que esse déficit de mão de obra qualificada acarretará uma perda de valor nos negócios em “Software e Serviços de TI” de R\$ 140 bilhões (valor acumulado até 2022), sem considerar a perda de valor nas externalidades por eles produzidos nas atividades das empresas que as usam em seus negócios.

Além desses profissionais altamente qualificados, há necessidade de se ampliar a capacitação e treinamento de trabalhadores em busca do primeiro emprego em call-centers e instalação e reparo de redes de telecomunicações e informática, tanto internas aos ambientes dos usuários quanto externas, estimados em 150 mil a cada ano.

É razoável supor que, com a implementação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital, a demanda por profissionais aumentará em qualidade e quantidade, pois são grandes e complexos os desafios a serem vencidos, como bem identificados nos inúmeros diagnósticos nela descritos.

Para desatar o nó górdio da aquisição de competências educacionais e profissionais adequadas à economia digital, essenciais para a transformação digital da nossa sociedade, se faz necessária e urgente a melhor alocação dos recursos hoje já arrecadados – R\$ 1,0 bilhão (2014) - para o Sistema S, pelas empresas integrantes das categorias econômicas representadas pela CONTIC, que hoje poucos benefícios trazem para os trabalhadores das TICs.

Quanto à natureza jurídica da entidade proposta, algumas considerações são necessárias, a fim de delimitar a sua inserção no bojo da Administração Pública, locução aqui tomada no sentido subjetivo.

Como sabido, para além da Administração Direta e Indireta, existem algumas outras pessoas jurídicas que, embora não integrando o sistema da Administração Indireta, cooperam com o governo, prestam inegável serviço de utilidade pública e se sujeitam a controle direto ou indireto do Poder Público. Em seu perfil existem, como não podia deixar de ser, alguns aspectos inerentes ao direito privado e outros que as deixam vinculadas ao Estado. A despeito da imprecisão do conceito, podemos enquadrá-las na categoria das pessoas de cooperação governamental, ou seja, pessoas jurídicas de direito privado, embora no exercício de atividades que produzem algum benefício para grupos sociais ou categorias profissionais (José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. 32ª edição. São Paulo: Editora Atlas, pág. 577).

Não há regra que predetermine a forma jurídica dessas pessoas. Podem assumir o formato de categorias jurídicas conhecidas, como fundações ou associações, ou um delineamento jurídico especial, *sui generis*, insuscetível de perfeito enquadramento naquelas categorias, como, aliás, vem ocorrendo com várias delas, desde a Reforma do Estado ocorrida na década de 1990.

A criação dessas pessoas depende de lei autorizadora, tal como ocorre com as pessoas da Administração Indireta, embora não tenham sido aquelas mencionadas no art. 37, XIX, da Lei Maior. Entretanto, recebem recursos oriundos de contribuições pagas compulsoriamente, e obrigações dessa natureza reclamam, por óbvio, previsão em lei.

A personalidade jurídica dessas pessoas tem início com a inscrição de seu estatuto no cartório próprio, no caso o Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Neste ponto, aliás, há plena incidência da regra do art. 45 do Código Civil, que trata da existência das pessoas jurídicas.

Os estatutos são delineados através de regimentos internos. Neles, desenha-se a organização administrativa da entidade, com a referência

aos objetivos, órgãos diretivos, competências e normas relativas aos recursos e à prestação de contas.

Os recursos carreados às pessoas de cooperação governamental são oriundos de contribuições parafiscais, recolhidas compulsoriamente pelos contribuintes que as diversas leis estabelecem, para enfrentarem os custos decorrentes de seu desempenho, sendo vinculadas aos objetivos da entidade. A Constituição Federal, aliás, refere-se expressamente a tais contribuições no art. 240, nesse caso pagas por empregadores sobre a folha de salários:

“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”. (grifamos)

Esses recursos não provêm do erário, sendo normalmente arrecadados pela autarquia previdenciária (o INSS) e repassados diretamente às entidades. Nem por isso deixam de caracterizar-se como dinheiro público. E isso por mais de uma razão: primeiramente, pela expressa previsão legal das contribuições; além disso, essas contribuições não são facultativas, mas, ao revés, compulsórias, com inegável similitude com os tributos; por fim, esses recursos estão vinculados aos objetivos institucionais definidos na lei, constituindo desvio de finalidade quaisquer dispêndios voltados para fins outros que não aqueles.

Quanto ao diploma instituidor da contribuição parafiscal, tais contribuições se caracterizam como de intervenção no domínio econômico (“CIDE”), podendo, portanto, ser instituídas por lei ordinária.

Os contribuintes são as pessoas jurídicas incluídas no setor econômico a que está vinculada a entidade. Para o SENAI e SESI, por

exemplo, são contribuintes as sociedades inseridas no setor de indústria, ao passo que para o SESC e SENAC contribuem as sociedades do comércio e as prestadoras de serviço.

É relevante apontar a ausência de fins lucrativos do SETIC, pois na condição de pessoa de cooperação governamental dedicar-se-á a exercer atividades de amparo a certas categorias econômico-sociais, podendo-se dizer que, em virtude disso, desempenhará serviço de utilidade pública.

Seu objetivo está distante daquele perseguido pelos setores empresariais e não se reveste de conotação econômica. Nesse ponto, aliás, assemelha-se a uma fundação. Assim, os valores remanescentes dos recursos que a ele serão distribuídos constituirão superávit (e não lucro) e devem ser revertidos para os mesmos objetivos para os quais o SETIC será criado, visando a sua melhoria, aperfeiçoamento e maior extensão.

Outro ponto relevante é que, dada a sua natureza jurídica mista (“público-privada”), o SETIC submeter-se-á ao controle externo pelo poder público, na forma definida em lei, estando, ademais, vinculado à supervisão do MCTIC. Para tanto, na minuta do projeto de lei abaixo colacionada há expressa previsão de controle pelo Tribunal de Contas da União (art. 1º, §1º), o que atende à exigência contida no art. 183 do Decreto-Lei nº 200/1967.

Nem poderia, aliás, ser diferente, pois o SETIC estará atrelado ao poder público, o que resulta na submissão daquele às normas de direito público, sobretudo no que toca à utilização dos recursos, à prestação de contas e aos fins institucionais. Seus atos serão de “atos de direito privado”, mas se algum deles for produzido em decorrência do exercício de função delegada, estará equiparado aos atos administrativos e, por conseguinte, sujeito a controle pelas vias especiais, como a do mandado de segurança.

O SETIC, ademais, estará obrigado a realizar licitação antes de suas contratações, como exige a Lei nº 8.666/1993, que, de forma clara, consigna que se subordinam a seu regime jurídico, além das pessoas da Administração Indireta, "as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios" (art. 1º, parágrafo único, com grifos nossos).

Isso posto, contamos com o apoio dos nobre colegas para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em            de Julho de 2018.

Deputado Odorico Monteiro  
(PSB/CE)

Deputado Vitor Lippi  
(PSDB/SP)

Deputada Margarida Salomão  
(PT/MG)

Deputado Alessandro Molon  
(PSB/RJ)

Deputado Andre Figueiredo  
(PDT/CE)

Deputado Goulart  
(PSD/SP)

Deputado Celso Pansera  
(PT/RJ)

Deputado Jorge Tadeu Mudalen  
(DEM/SP)

Deputado Eros Biodini  
(PROS/MG)

Deputado Izalci Lucas  
(PSDB/DF)

Deputado Orlando Silva  
(PCdoB/SP)

Deputado Walter Ihoshi  
(PSD/SP)

Deputado Rôney Nemer  
(PP/DF)

Deputado Luciana Santos  
(PCdoB/PE)